TRABALHO PRECÁRIO: A REINVENÇÃO DE VELHAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO NO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL (CAI) CITRÍCOLA PAULISTA

Gabriela da Rocha BARBOSA¹ Francisco José da Costa ALVES²

RESUMO: O objetivo do artigo é mostrar como a reinvenção de velhas formas de contratação aparece como resposta a mudanças estruturais e conjunturais pelas quais passou o complexo agroindustrial citrícola paulista na década de 90. Dessa forma, chega-se à conclusão de que uma nova modalidade de contratação de mão-de-obra rural, conhecida como Consórcios de Produtores Rurais, criada no intuito de resguardar os direitos garantidos por lei ao trabalhador rural, reproduz uma velha prática do setor: a intermediação da venda da força de trabalho a partir da figura dos gatos.

PALAVRAS-CHAVE: Complexo agroindustrial citrícola paulista. Consórcios de produtores rurais. Intermediação da venda da força de trabalho.

Introdução

A partir da década de 90 novas formas de contratação surgem no complexo agroindustrial citrícola paulista. Essas novas formas surgem quando do rompimento do contrato de fornecimento (contrato padrão) estabelecido entre indústrias e produtores rurais. Esse contrato estendia seus benefícios aos trabalhadores rurais da laranja ao prever que a contratação da mão-de-obra para a colheita bem como o transporte das frutas seria realizado diretamente pelas indústrias, o que representava, por parte dos trabalhadores, a conquista do fim da intermediação da mão-de-obra realizada pelos **gatos**.

No entanto, em 1995 o contrato chega ao fim e com ele todas as conquistas alcançadas pelos trabalhadores rurais. O fim do contrato padrão repõe a necessidade de contratação de trabalhadores para a colheita sobre os produtores de laranja. Esta reposição faz (re)surgir a figura do gato, enquanto intermediário de mão-de-obra rural.

Assim, seguindo a onda da flexibilização trabalhista, as novas formas de contratação tinham como objetivo a redução do custo de contratação de mão-de-obra através da flexibilização dos direitos trabalhistas. Nessa direção surgiram as cooperativas fraudulentas de trabalho no meio rural, conhecidas como **gatoperativas**³, e que tiveram sua atividade interrompida pelo ministério público do trabalho em 1999. Atualmente a intermediação é realizada por meio dos consórcios de produtores rurais ou **gatosórcios.**

Doutor em Ciência Econômica pela Unicamp. UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos. Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia - Departamento de Engenharia de Produção. São Carlos – SP - Brasil. 13565-905 - chiquinho@dep.ufscar.br

1

¹ Doutoranda em Política Científica e Tecnológica. Unicamp - Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Geociências - Pós-Graduação em Política Científica e Tecnológica. Campinas - SP - Brasil. 13083-870 - gabrielarocha@ige.unicamp.br

³ Neologismo resultante da mistura de gatos com cooperativas. As cooperativas ficaram assim conhecidas, já que foram, em sua maioria, criadas pelos **gatos** (aliciadores de mão-de-obra rural) sem a participação dos trabalhadores rurais, constituindo-se uma fraude.

Dessa forma, o objetivo do artigo é mostrar como no complexo agroindustrial citrícola a reinvenção de velhas formas de contratação aparece como resposta a mudanças estruturais e conjunturais pelas quais passou o complexo na década de 90.

Os resultados deste artigo advêm de dissertação de mestrado defendida no ano de 2008⁴ em que se buscou analisar o funcionamento dos consórcios no CAI citrícola a partir dos seguintes informantes: os administradores de quatro consórcios, que congregam 4.480 colhedores de laranja; trabalhadores rurais (colhedores de laranja da cidade de São Carlos e Bebedouro); dirigentes dos sindicatos de trabalhadores rurais das cidades de São Carlos e Bebedouro; dirigentes de sindicatos patronais das cidades de São Carlos e Araraquara; subdelegados regionais das delegacias Regionais do Trabalho das cidades de São Carlos e Araraquara procurador Raimundo Simão de Melo do Ministério Público do Trabalho da 15^a região (Campinas), um dos idealizadores da contratação por meio dos Consórcios de Produtores Rurais. De acordo com o levantamento realizado no ano de 2002 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e por Baptistella et al. (1996), respectivamente, existem no Estado de São Paulo 53 Consórcios de Produtores Rurais e 42.923 colhedores de laranja; 13% da população total de colhedores do estado pertencem à amostra utilizada na pesquisa, dessa forma considera-se a amostragem relevante. Ademais, os quatro consórcios estudados situamse nas regiões pertencentes ao cinturão citrícola paulista e são responsáveis pela maior parte da produção do estado, como exemplo, a cidade de Itápolis maior produtora de laranja do estado.

Esse artigo está dividido da seguinte forma: a primeira seção apresenta o complexo agroindustrial citrícola paulista, evidenciando seus atores principais, as indústrias, os produtores e os trabalhadores rurais, bem como as mudanças por quais passou o complexo nos anos 90. A segunda seção apresenta a evolução da diferentes formas de contratação no complexo agroindustrial citrícola paulista. A seção seguinte apresenta a formação e natureza jurídica dos consórcios e são apresentadas as expectativas de diversos autores quando da sua criação. A quarta seção faz uma breve descrição do funcionamento dos **gatosórcios** a partir dos dados obtidas em pesquisa de campo realizada no ano de 2007 e em seguir apresenta a precariedade do vínculo contratual e a vulnerabilidade social a que estão submetidos os trabalhadores por eles contratados. A última seção é reservada às considerações finais.

O Complexo agroindustrial citrícola paulista

O complexo agroindustrial citrícola paulista foi um dos segmentos agropecuários que mais rapidamente se integrou à dinâmica agrícola brasileira. Do ponto de vista histórico, podemos situar a constituição da sua dinâmica a partir da década de 70, quando houve a internacionalização do setor produtor de bens de capital e o desenvolvimento da agroindústria processadora no país (ALVES, 1991; PAULILLO, 2000). Já nos anos 80, a citricultura estava inserida em um complexo voltado totalmente para o fluxo internacional de suco concentrado. A demanda internacional, principalmente do mercado norte americano, e o estado induziram a modernização do setor (PAULILLO, 2000). Nessa década, o Brasil se tornou o maior produtor e exportador mundial de suco de laranja concentrado e conseguiu obter ganhos substanciais com as exportações.

Na década de 90 o setor passa por transformações vinculadas ao processo de integração e centralização da produção agrícola nacional. Essas transformações repercutiram diretamente

_

⁴ Este artigo advém de dissertação de mestrado de Gabriela Barbosa (2008) intitulada **Os consórcios de produtores rurais no complexo agroindustrial citrícola paulista:** das gatoperativas aos gatosórcios - a velha forma de contratação de mão-de-obra rural, defendida na UFSCar, em março de 2008. Registrado no CCTC, IE-58/2008.

sobre os produtores e trabalhadores rurais da laranja que sofreram respectivamente, com a ampliação das assimetrias de poder e da precarização do trabalho na cadeia.

Desde sua constituição, a dinâmica do complexo está voltada ao mercado externo e sua produção sujeita às flutuações de preço e demanda no mercado internacional. O complexo possui ligações específicas para frente, já que grande parte de sua produção destina-se à industrialização. De acordo com dados de Neves e Jank (2006), cerca de 20 % da laranja produzida no país é vendida na forma *in natura*, os 80% restantes vão para a industrialização. Na indústria, o principal produto derivado da fruta é o suco concentrado congelado (SLCC), mais conhecido pela sigla inglesa FCOJ (*frozen concentrated orange juice*).

Quanto à estrutura do complexo, pode-se dizer que há uma forte concentração no setor industrial, composto por dezessete indústrias, no entanto, apenas quatro empresas (Cutrale, Citrosuco, Coinbra e Citrovita) são responsáveis por mais de 70% do processamento de suco do país.

Com relação à produção citrícola, existe a presença de um grande número de propriedades rurais, aproximadamente 19 mil. A maior parte formada por pequenos produtores que ocupam áreas inferiores a 50 hectares, entretanto, no que se refere à produção, as grandes propriedades possuem a maior parcela dos pés em produção, responsáveis pela maior parcela produzida (ABECITRUS, 2007).

De forma geral, pode-se dizer que os produtores se dividem em: indústrias com pomares próprios; grandes produtores tecnificados; pequenos produtores agrupados em *pools* de compra e venda, pequenos produtores isolados, mas tecnificados e pequenos produtores localizados em regiões propícias ao surgimento de doenças que possuem pomares antigos e com menor produtividade por hectare (NEVES; JANK, 2006).

Dados da ASSOCITRUS (2009) estimam que o CAI citrícola paulista gera mais de 400 mil postos de trabalho diretos e indiretos. Parte significativa dessa força de trabalho é empregada de forma temporária (contrato por prazo determinado), principalmente no serviço de colheita da laranja. As formas de contratação convencional, ou seja, sem determinação de prazo, nunca se mostraram atrativas ao meio rural, uma vez que as especificidades inerentes ao trabalho citrícola, como a sazonalidade e principalmente o custo de se registrar formalmente os trabalhadores rurais, sempre foram fatores colocados pelos empregadores como obstáculo à formalização do vínculo empregatício.

A colheita é um setor intensivo em trabalho. Apesar de os fornecedores de máquinas e insumos constituírem-se importante fonte de inovação a colheita da laranja ainda não foi passível de ser mecanizada⁵. A não mecanização da colheita não é reflexo do baixo dinamismo tecnológico do setor, muito pelo contrário, sabe-se que o progresso técnico desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da agricultura atual e por conseguinte no CAI citrícola. No entanto, sua fonte de inovação mais importante está nas instituições públicas e privadas que utilizam seu conhecimento para realizar o melhoramento e o desenvolvimento de novos produtos e processos, principalmente nas áreas de pesquisa biológica. A citricultura é um setor que sempre sofreu com a presença de inúmeras pragas e doenças. Atualmente, o combate é contra o *greening*, doença surgida em 2004 que ataca as plantas das laranjeiras e dizima milhares de pés pelo estado de São Paulo.

Anos 90: mudanças no complexo agroindustrial citrícola paulista

3

⁵ Na verdade, existem máquinas colheitadeiras, como as que utilizam princípios mecânicos de vibração, entretanto, o custo de sua utilização, além de outros inconvenientes como a exigência de uma série de mudanças, como modificação de árvores, de terrenos, de práticas culturais etc., faz com que sua utilização se torne impraticável pelos produtores. No ano de 2008 foi lançado pela empresa Jacto uma colheitadeira de laranja que promete ser capaz de realizar a colheita com um índice de eficiência de 90%.

Até meados dos anos 90 a regulação do relacionamento existente entre indústrias, produtores e trabalhadores rurais dava-se por meio de contrato de fornecimento conhecido como contrato padrão. O contrato firmado em 1986 estabelecia que os pagamentos pelo preço da laranja (fornecida pelos produtores) deveriam estar atrelados às cotações do suco na bolsa de Nova York e que as atividades de colheita e transporte fossem efetuadas pelas indústrias processadoras. Dessa forma, o contrato padrão estendia seus benefícios aos trabalhadores rurais, uma vez que, os trabalhadores passavam a ser contratados diretamente pelas indústrias.

Com o processo de liberalização econômica o país passa a sofrer com a globalização e o acirramento da concorrência, tendo de se adequar à nova ordem que ditava que, a fim de se manter competitiva e alcançar a eficiência, a empresa necessitava reduzir custos e acabar com a rigidez institucional. Assim, as empresas passaram a justificar suas decisões com aquilo que se chamou de flexibilização dos direitos trabalhistas.

Nessa década, além do processo de reestruturação produtiva, os fatores que exerceram influência nas mudanças ocorridas dentro do complexo foram a recuperação dos pomares da Flórida (maior concorrente do Brasil), a redução e fracionamento do grau de organização das entidades representativas dos produtores e trabalhadores, o plano de estabilização econômica do governo e problemas relativos ao mercado internacional.

Nesse contexto, as indústrias repassaram aos demais elos da cadeia os efeitos das perdas que sofreram através do rompimento do contrato padrão. Seguem-se outras mudanças nas estratégias organizacionais em que se pode citar a verticalização para trás e a terceirização. Na verticalização para trás, as indústrias aumentaram a produção própria de laranja para não mais depender dos produtores e, assim, assegurar a formação de estoques de suco de laranja concentrado, o que permite às empresas determinar o momento de compra da safra. As empresas ganham o controle da oferta do produto podendo evitar a compra de matéria-prima dos produtores durante a safra e com isso seguram a oferta de suco concentrado no mercado internacional e garantem uma manutenção dos preços. A terceirização, por sua vez, aparece no CAI quando as indústrias, seguindo a tendência mundial de terceirização, passam a incentivar seus funcionários, antes responsáveis por contratar a mão-de-obra para a colheita, a criarem cooperativas de trabalhadores rurais. Com as cooperativas, as indústrias isentam-se dos encargos sociais da contratação com o objetivo de reduzir os custos de produção na indústria e no campo, já que essas cooperativas passariam a prestar serviço para as atividades de colheita.

O processo que pôs fim ao contrato padrão inicia-se quando as associações representantes dos produtores entram com processo no CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) contra as indústrias processadoras. A ação buscava o fim da fixação de preços de forma arbitrária por parte das indústrias alegando conluio na formação de preços. A ação também foi contrária ao processo de verticalização para trás das indústrias que, para elas, ia contra as leis do comércio e destruía o ambiente competitivo.

Como meio de restabelecer a concorrência e acabar com o conluio praticado para a fixação do preço da caixa de laranja, o CADE decidiu pela extinção do contrato padrão. No entanto, não estabeleceu uma nova política de preços nem um novo contrato de fornecimento.

Assim, com o rompimento do contrato padrão a regulação do relacionamento existente no complexo fica abandonada às relações de poder internas a cadeia e as indústrias, por meio da utilização de diversas estratégias organizacionais, transferem aos produtores a queda dos preços no mercado internacional. Os produtores, por sua vez, repassam as perdas sofridas aos trabalhadores rurais, elo mais fraco da cadeia, por meio da criação de novas formas de contratação de mão-de-obra rural. A seção a seguir apresenta as diferentes formas de contratação existentes no complexo antes e após o estabelecimento do contrato padrão.

"Evolução" das diferentes formas de contratação no CAI citrícola paulista

Período	Formas de contratação
1970-1985	Intermediação dos gatos
1986-1995	Contratação direta pela indústria
1995-1999	gatoperativas
1999-dias atuais	gatosórcios

Quadro 1 - Diferentes formas de contratação de mão-de-obra rural no CAI citrícola paulista. **Fonte:** Elaboração própria, 2009.

A contratação por meio de intermediários conhecidos como **gatos** predominou no CAI citrícola paulista entre 1970 e meados de 1985. O surgimento dessa figura aconteceu quando da mudança nas relações de produção que culminaram com o aparecimento do bóia-fria (SILVA, 1999). Por ser uma pessoa de confiança do fazendeiro, o gato era o responsável por arregimentar a força de trabalho para o serviço no campo bem como organizar o trabalho e efetuar o pagamento dos colhedores. A arregimentação feita através dos gatos era totalmente informal, já que não havia registro em carteira de trabalho. Geralmente, o trabalhador era contratado por dia de serviço a um preço previamente fixado. Os gatos, por sua vez, recebiam o pagamento pelo serviço ao reterem uma parcela dos ganhos dos trabalhadores (BAPTISTELLA; PINO; FRANCISCO, 1999).

Mais adiante, com a intensificação do processo de luta dos trabalhadores rurais na década de 80 há, de acordo com Silva (1999), o **mascaramento** da figura dos gatos, que para fugir das ações trabalhistas transformaram-se em empreiteiros de mão-de-obra. Essa transformação significou a passagem do gato de pessoa física para pessoa jurídica, e o empreiteiro passou a ser proprietário de empresa de prestação de serviços para a colheita que registrava os trabalhadores que passaram.

Vale ressaltar que, a intermediação de mão-de-obra é considerada ilegal, já que muitas vezes foi utilizada para fraudar direitos trabalhistas e nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.889 de 08 de junho de 1973 "[...] equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem [...]" (BRASIL, 1973).

Entre os anos de 1986 e 1995 a utilização de intermediários é interrompida. Nesse período, os trabalhadores passam a reivindicar o fim da intermediação da venda da sua força de trabalho pelos gatos e alcançam, em 1986, por meio do estabelecimento do contrato padrão. Nesse período de auge das exportações e disputa acirrada pela laranja no complexo, o contrato previa que as indústrias processadoras seriam as responsáveis pela colheita e transporte das frutas até a fábrica. Os trabalhadores rurais volantes e os gatos passaram a ser contratados diretamente pelas indústrias. Assim, mesmo após a adoção do contrato padrão que garantia a contratação direta dos trabalhadores volantes pelas indústrias a figura do gato não foi eliminada. Aproveitando a experiência adquirida pelos gatos, as indústrias os integram em seus Departamentos de Pessoal ou em alguma empresa criada por elas para exercer tal função.

Em meados da década de 90 o contrato padrão foi extinto e com ele todas as conquistas obtidas pelos trabalhadores rurais. Com o fim do contrato padrão os custos da contratação de mão-de-obra para colheita e de transporte são transferidos aos produtores rurais. Visando fugir aos encargos trabalhistas que ficaram sob sua responsabilidade, os produtores aderem ao processo de flexibilização dos direitos trabalhistas e passam a utilizar as cooperativas de

trabalhadores rurais. Nesse momento os gatos **voltam** a intermediar a relação de trabalho rural, dessa vez como pessoa jurídica na formação de cooperativas de trabalhadores rurais.

Com o rompimento do contrato padrão, os produtores de laranja sentiram uma redução significativa de suas margens de lucro, uma vez que os preços recebidos pela caixa se tornaram insuficientes para cobrir os custos de produção. Em 1994 inúmeras cooperativas começaram a se espalhar pelo estado de São Paulo após a introdução do parágrafo único ao artigo 442 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)⁶ que afirmava a não existência de vínculo trabalhista entre os trabalhadores e as cooperativas e entre os trabalhadores e aquelas empresas para as quais as cooperativas prestavam serviço. As cooperativas surgiram como uma forma de terceirização da mão-de-obra rural que oferecia aos produtores uma redução nos custos trabalhistas ao mesmo tempo em que liberava os produtores dos riscos de passivos trabalhistas reclamados pelos trabalhadores (ALVES; ALMEIDA, 2000).

Inicialmente, as cooperativas foram criadas por ex-trabalhadores das indústrias que passaram a exercer as mesmas funções que antes, mas com a diferença de que seus rendimentos não eram mais pagos pelas indústrias e sim por meio da sobrexploração dos trabalhadores (ALMEIDA, 2002).

Mais adiante, os gatos passaram a buscar autonomia na constituição de suas cooperativas. De acordo com Paulillo (1999, p.100) "[...] a cooperativa foi a institucionalização dos gatos que, incomodados pelo controle industrial, aproveitaram-se da flexibilização da legislação trabalhista e passaram a constituir suas próprias cooperativas [...]". Com o tempo, o que se percebe é que os gatos ou estavam por trás da formação das cooperativas ou trabalhavam para elas.

As cooperativas foram consideradas fraudulentas, pois pouquíssimas se formaram com a participação dos trabalhadores, a maioria foi criada pelos gatos, constituindo-se verdadeiras **gatoperativas**, já que os trabalhadores não ingressavam nestas por decisão própria e baseada no conhecimento dos princípios cooperativos, mas sim porque foram, em sua maioria, aliciados por atravessadores que realizavam a ligação dos trabalhadores com os representantes das cooperativas (ALVES; PAULILLO, 1997).

Devido às inúmeras irregularidades, o Ministério Público do Trabalho pôs fim às atividades das cooperativas, no ano de 1999. A partir de então, os produtores passaram a buscar novas formas de contratação que os isentassem de correr riscos de possíveis passivos trabalhistas, ou seja, formas que não implicassem na redução de direitos trabalhistas e que, ao mesmo tempo, viabilizasse a realização da colheita, adaptando-se às especificidades inerentes ao processo de trabalho agrícola. Uma tentativa foi a criação dos **condomínios** de produtores rurais no ano de 1999, denominados, a partir do ano de 2001, Consórcios de Produtores rurais. A seguir, apresenta-se a nova figura jurídica criada para contratação de mão-de-obra rural no campo.

Os consórcios de produtores rurais

A partir de vários debates e discussões entre Ministério Público do Trabalho, a Federação representante dos produtores rurais e a Federação representante dos trabalhadores rurais do estado de São Paulo foi criada a nova figura jurídica dos consórcios de produtores rurais. A sua criação foi bem aceita por todas as partes e sua utilização incentivada pelo Ministério Público do Trabalho. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, que editou a Portaria nº. 1.964 em 01 de dezembro de 1999⁷, **Condomínio de Produtores** (ou

=

Na lista de referências confira Brasil (1943).

Na lista de referências confira Brasil (2000).

Consórcio de Empregadores ou Registro de Empregados em Nome Coletivo de Empregadores) é a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a única finalidade de contratar empregados rurais, sendo outorgados a um dos produtores (**cabeça**) poderes para contratar e gerir a mão-de-obra a ser utilizada em suas propriedades. Trata-se, portanto, de uma forma de organização de produtores rurais cujo objetivo é a contratação de trabalhadores para trabalho exclusivo nas propriedades integrantes do condomínio. Os produtores rurais são diretamente os empregadores; não há a criação de uma nova personalidade jurídica para esses fins e eles respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários da contratação. Os custos da contratação são rateados entre os produtores rurais proporcionalmente aos dias em que a mão-de-obra rural for utilizada em suas propriedades.

Quando da criação dos condomínios foi acordado pelo Poder Judiciário, o Ministério de Trabalho e Previdência Social e o Ministério Público do Trabalho que estes iriam contribuir ao INSS como pessoa física com 2,7 % sobre a folha de pagamento⁸, sendo 2,5 % relativos ao salário educação e 0,2% ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Ficou acordado também que não haveria incidência de contribuição sobre a comercialização da laranja comercializada individualmente por cada um dos integrantes do condomínio. As contribuições relativas à parte patronal devidas pelo condomínio seriam substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção dos respectivos integrantes. Dessa forma, os integrantes passaram a contribuir com 2,0% para seguridade social, 0,1% sobre a comercialização relativa ao seguro contra acidente de trabalho e 0,2% do valor da comercialização da produção para o serviço nacional de aprendizagem rural.

Os condomínios devem fazer o recolhimento das contribuições dos empregados em um Cadastro Específico do INSS, denominado matrícula CEI. O condomínio deve ser matriculado no cadastro específico do INSS (CEI) em nome do empregador **cabeça** do grupo a quem foi outorgado os poderes de representação. A anotação em carteira de trabalho deve ser feita em nome do trabalhador e do respectivo empregador cabeça do condomínio, acrescido da expressão **e outros**. Vale ressaltar que o empregador (produtor) cabeça pode repassar os poderes estabelecidos a um administrador devidamente contratado pelo condomínio. Esse administrador (procurador) será o encarregado, por exemplo, das tarefas de registro e de elaboração da folha de pagamento.

De acordo com a circular do INSS nº 56 de 25 de outubro de 1999 foi autorizada a expedição de matrícula CEI (cadastro específico do INSS) para os condomínios nas seguintes condições:

- a) os empregados ficarão à disposição dos contratantes exclusivamente, em suas propriedades rurais, vedada a cessão a terceiros;
- b) o pedido de matrícula será assinado por todos os empregadores;
- c) as propriedades rurais vinculadas ao contrato de trabalho deverão se situar em um mesmo município ou em municípios limítrofes;
- d) identificação de cada empregador e da propriedade rural, bem como a respectiva matrícula CEI para recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção prevista no art. 25, I, II e § 20, da Lei no 8.212/91;

_

Esse foi um dos problemas para criação dos condomínios, pois o fisco entendia que os condomínios constituíam pessoa jurídica prestadora de serviço, assim sendo, deveriam contribuir ao INSS com 28,2% sobre a folha de pagamento, nos quais 20% seriam para contribuição da empresa, 2,5% para o salário educação, 2,5% para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), 0,2% ao INCRA e 3,0% para seguro de acidentes de trabalho, o que na visão dos produtores resultaria em dupla contagem.

Na lista de referências confira Brasil (1999).

- e) a matrícula é exclusiva para recolhimento das contribuições previdenciárias sobre remuneração previstas no art. 20 (empregado) da Lei no 8.212/91;
- f) deverão ser cadastrados no sistema todos os empregadores rurais pessoas físicas vinculados ao contrato de trabalho;
- g) registrar o endereço onde toda a documentação estará disponível à fiscalização;
- h) consignar no Campo NOME do Cadastro de Matrícula o primeiro empregador relacionado, seguido da expressão E OUTROS.

Vale observar que os itens a e c desta circular têm como finalidade impedir a terceirização da mão-de-obra rural pelos condomínios. Quanto às obrigações para se constituir como condomínio, o grupo de produtores devem efetuar registro em cartório que comprove a responsabilidade solidária de todos os participantes do grupo quanto a eventuais direitos trabalhistas, respondendo estes, inclusive, com o seu patrimônio individual. É esse procedimento que dá sustentação legal aos direitos e obrigações estabelecidas entre os produtores do condomínio.

Devido à inexistência de propriedade em comum, a denominação **Condomínio de Empregadores Rurais** não é a mais adequada para tal forma de contratação, que embora se caracterize pela pluralidade dos empregadores, característica de qualquer condomínio, pressupõe a existência de uma propriedade em comum entre os condominiados.

Após a implementação da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001, que alterou a lei 8.212/91, a nova denominação para essa forma de contratação é **Consórcio Simplificado de Produtores Rurais** conforme:

Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (BRASIL, 2001, Art. 25A).

As expectativas quando da criação consórcios

Logo que surgiu a figura jurídica dos **Condomínios de produtores rurais**, por volta do ano de 1999, muitos autores começaram a especular as implicações desta modalidade de contratação sobre as relações de trabalho na colheita de laranja. Esses autores escreveram seus textos com base em expectativas positivas ou negativas do surgimento deste novo instrumento legal. De forma geral, os diversos autores¹⁰ acreditavam que com a criação dos consórcios haveria:

- Maior segurança jurídica aos trabalhadores, uma vez que a figura do terceiro seria eliminada e não haveria mais a intermediação da mão-de-obra pelos gatos. Dessa forma, os trabalhadores teriam como identificar perfeitamente os seus verdadeiros empregadores, o que afastaria a possibilidade de reclamações trabalhistas.
- Garantia legal aos trabalhadores do recebimento dos direitos trabalhistas, já que com a formalização do contrato de trabalho esses teriam garantido todos os direitos trabalhistas.

-

Dentre eles pode-se citar: Alves e Almeida (2000), Fonseca (2000), Lopes (2001), Freitas e Gonçalo (2001), Delgado (2002), Calvet (2002), Mazur (2003), Nascimento (2004) e Schiavi (2005).

- Indeterminação do prazo contratual, garantindo aos trabalhadores um maior tempo em atividade. Isso aconteceria à medida que os trabalhadores fossem aproveitados para um conjunto de outras atividades agrícolas e não agrícolas a serem realizadas nos períodos fora da colheita, como consertos de cercas e instalações, tratos culturais, plantio etc.
- Continuidade do contrato de trabalho, uma vez que o consórcio de produtores parecia ser uma fonte efetiva de fixação do trabalhador em uma atividade. Assim, os trabalhadores não ficariam mais na dependência das falsas cooperativas que assolavam o trabalho rural com sucessivos contratos de safra.
- Fixação de residência dos trabalhadores em determinada localidade. Essa forma de contratação possibilitaria a predeterminação dos locais de trabalho, uma vez que o trabalhador ficaria restrito às propriedades dos produtores consorciados.
- Maior facilidade de negociação e de formalização de acordo coletivo de trabalho junto às entidades sindicais da categoria.
- Formação de *pools* de venda. Com a formação de *pools* de venda, os produtores passariam a vender as frutas em conjunto, o que levaria à ampliação do poder de barganha com as indústrias.
- Redução de empregos no campo ao propor uma maximização do aproveitamento da mão-de-obra com a manutenção do vínculo empregatício por um maior tempo.

A seguir são apresentados os resultados da pesquisa de campo realizada no ano de 2007, que buscou entender o funcionamento dos consórcios. Os resultados obtidos com a pesquisa contrariam as expectativas dos autores anteriormente citados. De forma geral, chegou-se à conclusão de que os consórcios estudados continuam a intermediar a venda da força de trabalho dos colhedores, assim como faziam as **gatoperativas**. Eles funcionam como uma empresa terceira ao fornecer mão-de-obra para produtores não pertencentes ao consórcio, tornando-se verdadeiros **gatosórcios**.

Breve descrição do funcionamento dos Gatosórcios

A comprovação da intermediação realizada pelos consórcios passou pela análise da estrutura administrativa dos consórcios e das características dos consórcios estudados, que compreende: a área de atuação dos consórcios, número de produtores consorciados, número de colhedores registrados, forma de remuneração dos colhedores, dos fiscais e dos administradores dos consórcios e a forma de repasse pelos produtores do valor pago pelo uso da mão-de-obra nos consórcios.

Com relação à estrutura administrativa dos consórcios, a pesquisa revelou que a figura que possui maior autoridade é o administrador do consórcio. O administrador é a pessoa que recebeu a procuração do produtor **cabeça** do grupo e ficou responsável pelos contratos do consórcio, documentação da mão-de-obra, folha de pagamento, impostos e faturamento. Além disso, foi possível constatar que é este administrador a figura que negocia a venda do serviço de intermediação de mão-de-obra para outros produtores mesmo quando estes produtores não fazem parte do consórcio.

E é esta intermediação que se constitui no fundamento do funcionamento dos consórcios. Os consórcios deixaram de ser uma forma de contratação em conjunto de trabalhadores para atender exclusivamente à necessidade do grupo e converteu-se numa unidade de negócio voltada à intermediação da contratação de trabalhadores.

De forma geral, a estrutura organizacional observada nos consórcios está representada na Figura 1.

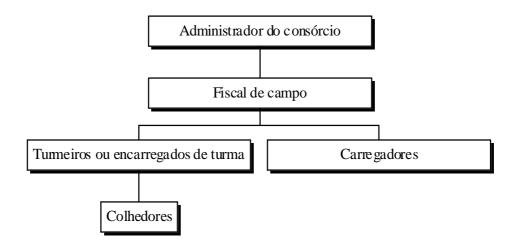


Figura 1 - Estrutura Organizacional dos Consórcios Pesquisados. **Fonte:** Elaborada com base em pesquisa de campo realizada em 2007.

Verificou-se também que os administradores (intermediários de mão-de-obra) estão por detrás da formação dos consórcios e que utilizaram suas experiências na administração das **gatoperativas** para operarem os consórcios. O que corrobora esse fato é que a data de criação dos consórcios visitados consta dos anos de 2000, 2002 e 2004, quando da pressão do Ministério Público do Trabalho da XV Região contra as cooperativas fraudulentas, as **gatoperativas**. Além disso, a pesquisa revelou que todos os administradores dos consórcios pesquisados eram ex-funcionários das indústrias de suco, que constituíram escritórios de intermediação de mão-de-obra e que passaram a administrar cooperativas e hoje são administradores de consórcios.

Quanto à área de atuação, apesar de os consórcios terem administração centralizada em uma cidade, os produtores rurais vinculados ao consórcio estão distribuídos por diversas localidades. No entanto, a área de atuação desses consórcios é delimitada em lei; de acordo com a circular do INSS é autorizada a expedição de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) se as propriedades rurais vinculadas ao contrato de trabalho se situarem em um mesmo município ou em municípios limítrofes. Essa norma visa facilitar a aplicabilidade da ação coletiva de trabalho e beneficiar o trabalhador, na medida em que este não precisará percorrer grandes distâncias para a realização da colheita. Essa norma também facilita a operacionalização por parte dos consórcios, no que diz respeito ao sistema de revezamento entre as fazendas, além de ser uma medida contra a terceirização da mão-de-obra.

Todos os consórcios abrangidos pela pesquisa disseram possuir consorciados em diversas cidades da região e até mesmo em cidades de fora do estado que chegam a distar mais de 250 km da sede do município do consórcio. Dessa forma, os consórcios não cumprem com o requisito da circular do INSS e praticam uma fraude, já que existem produtores que não se situam nos municípios limítrofes do consórcio e, consequentemente, não estão matriculados na CEI coletiva do INSS, ou seja, não firmaram o pacto de adesão.

Essa idéia é reforçada a partir da resposta dada à outra pergunta, relativa ao número de produtores pertencentes ao consórcio. Todos os administradores dos consórcios entrevistados não souberam dizer ao certo o número de produtores consorciados, divulgaram um valor aproximado de produtores. No entanto, do ponto de vista legal, a saída ou entrada de algum produtor exige certos procedimentos que demandam tempo, já que é preciso alterar o pacto de solidariedade firmado em cartório e a CEI coletiva no INSS.

Também foi perguntado aos administradores o número de trabalhadores rurais contratados pelo consórcio. Todos disseram que este número varia. No entanto, é possível

determinar o número de trabalhadores necessários para a colheita, já que a colheita se processa em uma época do ano definida e tecnicamente, por meio da quantidade produzida e da área, se define a quantidade necessária de trabalhadores. Na prática, como os consórcios vendem seus serviços de intermediação de mão-de-obra para diferentes produtores, a quantidade de trabalhadores contratados pelos consórcios varia de acordo com a quantidade de contratos de colheita realizado com outros produtores fora do consórcio.

Uma vez que são os produtores que custeiam o consórcio, foi perguntado aos administradores como os produtores pagam os consórcios pelo uso da mão-de-obra. Todos disseram que os produtores repassam ao consórcio uma porcentagem do valor recebido pela venda das caixas de laranja.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento pela mão-de-obra deve ser feito a partir de um rateio com base nos dias em que o produtor utilizou a mão-de-obra do consórcio. Assim, se quatro produtores pertencem ao consórcio e cada um utilizou a mão-de-obra em uma semana, no final de um mês cada produtor vai pagar ¼ do salário deste trabalhador mais os encargos trabalhistas proporcionais. No entanto, o que realmente acontece nos consórcios é o repasse de um valor já pré-estipulado, uma vez que todos os administradores responderam que cobram um valor fixo, em média R\$ 1,80 por caixa. Esse valor pode mudar dependendo da produtividade, pois os produtores que possuem um pomar pior precisam depositar um valor maior para o consórcio porque a colheita irá render mais encargos na folha de pagamento.

Isso leva a uma outra constatação: a de que os consórcios competem entre si por contratos de intermediação de mão-de-obra e esta se dá com base no preço da caixa de laranja cobrado. Alguns consórcios diminuem os preços cobrados pelo serviço com o intuito de atrair mais produtores, o que estabelece uma concorrência entre eles. Isso contradiz o entendimento jurídico que considera que o consórcio de produtores não detém patrimônio próprio e não busca um fim em si comum.

Quanto às formas de contratação e remuneração nos consórcios, foi perguntado aos administradores o tipo de contrato utilizado para a contratação dos colhedores, se os trabalhadores eram contratados por safra ou por prazo indeterminado. Três administradores disseram contratar os colhedores por prazo indeterminado, enquanto somente um disse utilizar o contrato de safra.

O contrato por prazo indeterminado, diferentemente do contrato de safra, garante aos trabalhadores rurais o recebimento de seguro desemprego, aviso prévio e a multa de 40 % sobre o fundo de garantia após os três meses de experiência.

Quanto ao tipo de contrato utilizado para a contratação dos colhedores, três administradores disseram contratar os colhedores por prazo indeterminado, enquanto somente um disse utilizar o contrato de safra. Isso poderia ser considerado positivo. Porém, como a safra de laranja está encurtando, em decorrência de diferentes fatores, o contrato por prazo indeterminado, reduz o custo de contratação se o trabalhador é demitido com menos de três meses.

Dessa forma, o vínculo de trabalho continua precário, já que apesar de os consórcios assegurarem a utilização do contrato por prazo indeterminado, após a safra são raros as propriedades que ocupam os trabalhadores em outras atividades e eles têm de procurar outra ocupação.

Com relação à remuneração dos trabalhadores, todos os administradores dos consórcios visitados disseram que os colhedores ganham por produção, ou seja, ganham por caixa colhida. Em média, os colhedores recebem R\$ 0,35 por caixa de 27 kg colhida, que corresponde mais ou menos ao peso do saco que carregam nas costas durante a colheita.

O valor pago por caixa depende da qualidade do pomar. Dessa forma, pela manhã, os trabalhadores são designados aos pomares e dependendo da qualidade do pomar combinam o preço com os fiscais de turma (ou fiscais de campo) do consórcio, já que é o fiscal quem dá o preço pela caixa. Os critérios de qualidade do pomar baseiam-se na quantidade de frutas produzidas por pé, no tipo de variedade do pomar e no diâmetro da fruta produzida.

Com relação à remuneração dos turmeiros, dos fiscais de campo e dos administradores, foi possível constatar que os turmeiros ganham por produção e se forem também os responsáveis pelo transporte recebem o valor do frete.

Já os administradores do consórcio, bem como os fiscais de campo, recebem pagamento fixo e por produção. Isso faz sentido quando se constata que, assim como os administradores, os fiscais de campo dos consórcios também são antigos fiscais de campo das cooperativas e quando trabalhavam para as cooperativas recebiam também um percentual sobre a quantidade de caixas colhida. Como ganham por produção, os administradores têm interesse em ampliar o número de produtores adeptos ao consórcio, já que isso aumentaria o volume de produção. Isso explica porque os administradores não sabem informar o número de produtores consorciados e o número de trabalhadores contratados.

Gatosórcios: Vínculo contratual precário e vulnerabilidade social

Como visto na seção anterior, os colhedores dos consórcios ganham por caixa colhida. Em média, os colhedores recebem R\$ 0,35 por caixa de 27 kg colhida. A média de produção é de 50 caixas por dia por trabalhador. O que totaliza em média uma diária de R\$ 17,50. No entanto, foi constatado pelos fiscais do trabalho do MTE, que os trabalhadores rurais (colhedores de laranja) da região de Araraquara e São Carlos estão recebendo menos do que um salário mínimo.

Os produtores rurais alegam que a queda da remuneração do colhedor deve-se à queda de produtividade dos pomares, já que as estiagens, as doenças e também a substituição do cultivo da laranja por cana estariam levando os trabalhadores a colher menos caixas e consequentemente a ganhar menos. Percebe-se, portanto, que os produtores, ou no caso os consórcios, repassam parte da perda de produtividade dos pomares para os trabalhadores rurais.

O problema é que o pagamento de valor menor que o salário mínimo é ilegal. Quando perguntado sobre a questão, o subdelegado da DRT de Araraquara disse que o risco do empreendimento é exclusivo do empregador, e dessa forma os produtores são obrigados a complementar o pagamento dos trabalhadores até atingir o valor mínimo estabelecido por lei.

Quanto aos colhedores, estes também entendem que a diminuição do número de pomares reduz sua remuneração, no entanto, admitem que os produtores costumam repassar um valor **por fora**. Assim, o trabalhador muitas vezes pode atingir o valor mínimo diário se somar o que ganha no registro com o que ganha por fora, ao mesmo tempo em que o produtor/consórcio reduz os encargos incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores.

Acontece que do ponto de vista jurídico esse valor repassado por fora não existe e é ilegal, na medida em que os produtores e/ou consórcios estão praticando um crime contra a União. Praticam um crime, pois fraudam o INSS e o Imposto de Renda, além disso, prejudicam o trabalhador rural que, diferentemente do que pensa o administrador do consórcio, perde na hora de receber seus direitos trabalhistas.

Outro fator que contribui para a queda da remuneração dos colhedores é a falta de piso salarial para a categoria. A última convenção coletiva firmada para a citricultura teve vigência de 01 de julho de 2006 a 30 de junho de 2007 e foi válida somente para 27 municípios do

Estado de São Paulo. Esta convenção firmada por sindicatos de trabalhadores rurais e a FAESP (Federação da Agricultura do estado de São Paulo), representante da categoria econômica, estabelecia que os empregados rurais deveriam receber R\$ 365,00 de piso salarial excepcional, quando a média de produtividade da turma não atingisse a remuneração mínima estabelecida.

Os colhedores estão sem piso salarial porque isso depende de convenção coletiva de trabalho realizada entre os representantes dos consórcios e os sindicatos, o que não acontece atualmente. Os sindicatos reclamam que não conseguem negociar, pois quando procuram os consórcios, eles dizem que o assunto é da alçada do sindicato patronal que, por sua vez, joga a responsabilidade para os consórcios.

A FERAESP (Federação dos Empregados Assalariados Rurais do Estado de São Paulo) diz que não há previsão para a realização de um novo acordo coletivo e, portanto, da consolidação de um piso salarial para a categoria. A Federação não concorda com a contratação feita através de intermediários e busca a contratação realizada diretamente pelas indústrias. Assim, a federação não fecha acordo com os consórcios, em geral, considerados por esta intermediadores de mão-de-obra.

Além de receber menos do que o salário mínimo, o trabalhador é contratado por tomadores sem patrimônio, pois muitas vezes o produtor **cabeça** do consórcio não é proprietário rural. De acordo com o subdelegado da DRT de Araraquara, a legislação é falha nesse sentido, já que não se exige que o produtor cabeça do grupo seja proprietário de imóvel rural. Muitas vezes ele é arrendatário e não possui capacidade econômica de assegurar o pagamento dos trabalhadores, e, às vezes, o contrato de arrendamento foi finalizado e ele continua como cabeça do condomínio, o que deixa o trabalhador numa situação a descoberto. Assim, há relatos de consórcios que não pagam os direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores rurais. Também foi constatado que persistem os problemas referentes ao cumprimento das leis que regem a segurança e saúde do trabalhador no campo.

São inúmeras as fiscalizações em consórcios que constataram irregularidades no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho. Em recente fiscalização realizada pelos auditores fiscais do trabalho das regiões de São Carlos e Araraquara, constatou-se que os trabalhadores rurais da laranja não possuíam os equipamentos de proteção individual e eram transportados em ônibus precários.

Apesar de em entrevista os trabalhadores terem dito receber todos os equipamentos, as reclamações dos trabalhadores podem ser constatadas nas ações movidas contra os consórcios que dizem respeito à falta de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), da pausa para refeição, do recebimento da hora *in-itinere* e do recebimento das horas-extras.

De acordo com o sindicato dos empregados rurais de Bebedouro, só no ano de 2006 foram movidas mais de 600 ações trabalhistas contra os consórcios. Segundo o sindicato, os trabalhadores na roça não têm banheiro, luva, botina, (é possível encontrar colhedor trabalhando de chinelo) e o transporte é feito em ônibus sem mínima condição de uso. Uma prática relatada por uma das trabalhadoras entrevistadas foi o fato do produtor (consórcio) fornecer os EPIs, mas descontar do pagamento do trabalhador ou cobra por fora, o que não é permitido em lei.

Considerações finais

O objetivo do trabalho é mostrar como no complexo agroindustrial citrícola a reinvenção de velhas formas de contratação (intermediação através dos gatos) aparece como um expediente útil nos períodos de crise do complexo. A reinvenção se comprova quando se descobre que os antigos empreiteiros e fiscais de campo das indústrias e das **gatoperativas**

estão por detrás da criação dos consórcios, ou seja, após as crescentes autuações trabalhistas sobre as cooperativas de trabalho rural, os gatos encontraram nos consórcios uma maneira de continuar exercendo suas atividades.

Dessa forma, o vínculo de trabalho continua precário e o que seria uma das vantagens dos consórcios: proporcionar a continuidade do contrato de trabalho para além da safra e constituir-se numa fonte de trabalho e renda o ano todo, não se confirma.

Com o surgimento dos Consórcios de Produtores Rurais, acreditou-se que seria criada uma nova figura jurídica que resguardaria os direitos garantidos por lei ao trabalhador rural e, ao mesmo tempo, viabilizaria a contratação por parte dos produtores, dando segurança jurídica na contratação. No entanto, em função da pesquisa, foi possível perceber que os consórcios estudados continuam a intermediar a mão-de-obra dos colhedores ao prestarem serviço terceirizado a outros produtores, ou seja, contratam trabalhadores para colher laranja em propriedades de produtores que não fazem parte do consórcio.

Assim, desde o fim do contrato padrão, assiste-se a precarização do trabalho no CAI citrícola paulista, já que as novas formas de contratação surgidas como resposta a mudanças estruturais e conjunturais pelas quais passou o complexo na década de 90 privilegiou o oligopólio industrial em detrimento dos trabalhadores, que foram submetidos ao processo de flexibilização das relações de trabalho. Vale ressaltar que a pesquisa realizada não elimina a possibilidade de haverem consórcios que contrariem o que foi observado nesse trabalho, mesmo assim, para futuras investigações fica a tarefa de repensar o modelo de contratação vigente e saber o porquê este não deu certo.

PRECARIOUS WORK: THE REINVENTION OF OLD FORMS OF HIRING WORKS IN CITRUS AGRIBUSINESS COMPLEX IN SÃO PAULO

ABSTRACT: The present work is intended for illustrating how the reinvention of old forms of hiring works emerges as answers of structural changes in the citrus agribusiness complex in São Paulo in the 90's. Thus, it is concluded that a new class of hiring rural work named Rural Producers Partnership created for guaranteeing the formalization of the job and labor rights, reproduce an old practice: the intermediary manpower promoted by the recruitment agents (gatos).

KEYWORDS: Citrus agribusiness complex in São Paulo. Rural producers partnership. Intermediary manpower.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. M. M. C. **Novas formas de contratação de mão-de-obra no complexo agroindustrial citrícola paulista**. 2002. 216f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Centro de 14Ciências Exatas e de Tecnologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2002.

ALVES, F. J. da C. **Modernização da agricultura e sindicalismo**: lutas dos trabalhadores assalariados rurais da região canavieira de Ribeirão Preto. 1991. 347f. Tese (Doutorado em

Economia) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas 1991.

ALVES, F. J. da C.; ALMEIDA, L. M. M. C. **Novas formas de contratação de mão-de-obra rural no complexo agroindustrial citrícola paulista**. In: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS DO TRABALHO, 3, 2000, Recife. **Anais...** Recife: ABET, 2002. Disponível em: http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/abet>. Acesso: 10 ago. 2006.

ALVES, F. J. da C.; PAULILLO, L. F. Crise agrícola e redução dos direitos trabalhistas: a citricultura sai na frente. **Informações Econômicas**, São Paulo, v.27, n.1, p.27-34, jan. 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CITRICULTORES [ASSOCITRUS]. Disponível em: http://www.associtrus.com.br. Acesso em: 03 jan. 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CITROS [ABECITRUS]. Disponível em: http://www.abecitrus.com.br Acesso em: 17 out. 2007.

BAPTISTELLA, C. da S. L. et al. Perfil do colhedor de citrus no Estado de São Paulo. **Informações Econômicas**, São Paulo, v.26, n.5, p.11-27, maio 1996.

BAPTISTELLA, C.da S. L.; PINO, F. A.; FRANCISCO, V. O empreiteiro na indústria citrícola paulista. **Informações Econômicas**, São Paulo, v.29, n.3, p.25-34, mar. 1999.

BARBOSA, G. Os consórcios de produtores rurais no complexo agroindustriais citrícola paulista: das gatoperativas aos gatosórcios: a velha contratação de mão-de-obra rural. 2008. 101 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

BRASIL. Lei n.5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 13 fev. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm>. Acesso em: 20 mar. 2007.

Art. 442 [Do contrato individual de trabalho]. In:	Decreto-lei n.5.452, de 01
de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	Diário Oficial da União,
Brasília, 13, 9 set. 1943. Disponível em: http://www.planalto.g	gov.br/ccivil/Decreto-
Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 mar. 2007.	-

_____. Ministério da Previdência Social. **Circular do INSS nº 56 de 25 de outubro de 1999.** Estabelece as normas do cadastro específico do INSS para os condomínios de produtores rurais. Disponível em: http://www81.dataprev.gov.br/sislex/. Acesso em: 30 mar. 2007.

_____. Art 25 A Lei n.10.256, de 09 de julho de 2001. Altera a Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n.8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei n.9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997. Estabelece a definição dos consórcios simplificados

de produtores rurais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jul. 2001. Disponível em: http://www.leidireto.com.br/lei-10256.html. Acesso em: 24 mar. 2007 . Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Condomínio de empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp. Acesso em: 12 maio 2007. CALVET, O. A. Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego. São Paulo: LTr, 2002. DELGADO, M. G. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002. FONSECA, R. T. M. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, Ano X, n.19, p.79-89, mar. 2000. FREITAS, C. E.; GONÇALO, J. E. Considerações sobre o Projeto de Lei n. 3.811, de 2000, do governo FHC, que altera as relações de trabalho no campo. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.pt.org.br/assessor/trabalho.htm Acesso em: 10 ago. 2007. LOPES, O. B. Consórcio de empregadores rurais: uma nova modalidade de contratação pode ser uma alternativa viável no combate à informalidade das relações trabalhistas no campo. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano V, n.111, p.11-12, ago. 2001. MAZUR, M. Consórcio de empregadores rurais: a mais nova forma de contratação de trabalho rural. Curitiba: Juruá, 2003. NASCIMENTO, A. M. Curso de direito do trabalho. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. NEVES, M. F.; JANK, M. S. (Coord.). Perspectivas da cadeia produtiva da laranja no Brasil: a agenda 2015. São Paulo: ICONE, 2006. Disponível em: http://www.fundacaofia.com.br/pensa/downloads/Agenda_Citrus_2015_PENSAICONE.pdf >. Acesso em: dia mês abreviado, 2009. PAULILLO, L. F. de O. Redes de poder e territórios produtivos: indústria, citricultura e políticas no Brasil do século XX. São Carlos: Rima, 2000.

_____. **Terceirização e reestruturação agroindustrial**: avaliando o caso citrícola brasileiro. Revista de Administração Contemporânea, Curitiba, v.3, n.1, p.87-103, jan./abr. 1999.

SCHIAVI, M. Consórcio de empregadores urbanos. **Revista da Amatra II**, São Paulo, ano XIII, n.59, set/out. 2005.

SILVA, M. A. de M. Errantes do fim do século. São Paulo: Ed. da UNESP, 1999.